



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N. 100/2023

DATA: 27/03/2023

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Saúde;

**Requerente:** Assessora de Planejamento da Saúde;

**Referência:** Memorando n. 146/2023/SMS;

**Procurador:** Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO 218/2022. DISPENSA DE LICITAÇÃO 044/2022. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEI 8.666/93. LEI 8.245/91. LEGALIDADE. CONDIÇÕES.

## 1. DO RELATÓRIO

Em 08-03-23, a Procuradoria recebeu solicitação de parecer jurídico sobre a dispensa de licitação 044/2022, que tem por objeto "LOCAÇÃO PREDIAL DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA NOVA PRATA, QUADRA 30, LOTE 16, SETOR ALTO PARANÁ PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIVISÃO DE COMBATE A ENDEMIAS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS", por meio do memorando supracitado.

É a síntese necessária.

## 2. DO MÉRITO

A *priori*, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico "*in abstracto*", abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e quanto a quaisquer outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar quanto a estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 34248780

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*



Em consonância, a doutrina<sup>1</sup> perfilha do mesmo entendimento, explicitando que o Parecer Jurídico "(...) se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Além disso, este Parecer se restringe a opinar a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica.

Pois bem, a lei 8.666, de 1993, art. 24, X, autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A Lei 8.666, de 1993, art. 6º, II, considera a locação um serviço, motivo por que se lhe aplica as disposições cabíveis dos arts. 7º ao 12 da mesma Lei.

Por força do art. 62, §3º, I, os arts. 55 e 58 a 61 são aplicados à locação de imóveis nos quais a Administração seja a locatária. Por conseguinte, o contrato de locação:

- Deve ter as cláusulas enumeradas no art. 55 da Lei 8.666, de 1993;
- Está sujeito às prerrogativas da Administração enumeradas no art. 58 da mesma Lei;
- Pode ser anulado, conforme art. 59;
- Deve ser lavrado na repartição conforme art. 60;
- O instrumento contratual pode ser dispensado em caso de dispensa cujo valor seja inferior aos limites da tomada de preço, conforme art. 62, *caput*, que é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), por força do Decreto 8.249, de 2018, art. 1º, II, porém deve ser substituído por outro instrumento hábil.

---

<sup>1</sup> Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.

A justificativa deve demonstrar a subsunção dos fatos à hipótese de dispensa, que, no caso, é a locação de imóvel. Segundo o TCU (Acórdão 1127/2009-Plenário), é necessário demonstrar:



1. Necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e
3. Compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

Em Termos de Justificativa de fls. 13/15, a Secretária Municipal de Saúde apresentou seus argumentos, sobre os quais, destaco:

- a) Há necessidade de um ambiente apto a comportar todos os servidores envolvidos no Combate e Controle de Endemias;
- b) O imóvel escolhido atende ao interesse público em razão de suas peculiaridades como: localização, dimensão, edificação, laudo do engenheiro municipal, preço compatível com o mercado local;

Verifico a existência do parecer técnico de fls. 16/21, concluindo que o valor locatício de mercado, pelas características do imóvel, está em torno de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais). O que condiz com o preço justificado em fl. 15.

Conforme atestado por meio Mem. 136/2022 do Departamento de Contabilidade (fl. 05), foi constatada a existência de previsão orçamentária para cobertura do objeto contratual

Em fls. 35/38, foi juntada a Certificação de Vantajosidade, com avaliação mercadológica, com relação de imóveis dispostos a aluguel com características semelhantes, anexando fotos e valores dos mesmos. O que entendo de extrema relevância, pois um fator determinante a comprovação da vantagem econômica é a sua comprovação documental (Acórdão 1755/2004 Plenário c/c Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I; Lei 8.666/93, art. 65, § 1º 54).

No que tange a manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 55, XIII, lei 8.666/93), foram arrolados os documentos da contratada junto às fls. 39/52.

Em fls. 61/63, a Controladoria de Saúde Pública de Redenção/PA, por meio do Parecer de nº 038/2023/SMS, se manifestou de forma preliminar e entendeu que não havia identificado ilícitos na presente fase.

SMS  
Nº 68  
15/06/24  
15/06/24

Quanto a este último ponto, cumpre lembrar da Circular de nº 004/2022/PGM, a qual descreveu claramente as razões legais que justificam a necessidade de prévia manifestação do Controle Interno em relação ao Parecer Jurídico.

Posteriormente, foi redigido o Mem. 321/2022/PGM, ressaltando que é função essencial do controle interno verificar se o procedimento licitatório *“está de acordo com seu objeto quanto ao quantitativo, qualitativo, preço de mercado, previsão orçamentária, recursos financeiros suficientes em consonância com as exigências das leis de licitação e outras que se fizerem necessárias”* (ipsis litteris).

Ressalto que a finalidade do Sistema de Controle Interno possui previsão no art. 72, § 1º, da CF/88, a qual prevê a sua **responsabilidade solidária** com o gestor público. Sem embargo, também há previsão semelhante na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF quando da elaboração do relatório de gestão fiscal do ente controlado.

Portanto, *com a devida vênia*, se espera do setor de Controle Interno a manifestação neste sentido, qual seja: a adequação do procedimento licitatório aos aspectos contábeis, econômico-financeiros, qualitativos e orçamentários. Tendo em vista que a simples descrição dos documentos acostados aos autos do procedimento licitatório e a informação de que o pedido é juridicamente possível, não atende a exigência legal descrita anteriormente. Ademais, a análise jurídica quanto a subsunção do fato a norma é de incumbência desta Procuradoria Geral do Município.

### 3. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica **APROVA** a celebração da Dispensa de Licitação nº 044/2022, processo licitatório nº 218/2022, **desde que:**

- a) Seja realizada a apreciação e aprovação pelo Controle Interno, se manifestando, em especial: sobre os aspectos contábeis, de economicidade, adequação financeira e orçamentária, no que tange aos preços e a razoabilidade quando comparado aos praticados no mercado, sem prejuízo de suas demais atribuições (art. 59, Lei Complementar Municipal 101/19 c/c Circular de nº 004/2022/PGM c/c Mem. 321/2022/PGM);
- b) Seja atualizada a certidão de fl. 47, comprovando a manutenção da regularidade (art. 29, III, lei 8.666/93);

- c) Certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da parte interessada, neste caso do Estado do Pará (art. 31, II, Lei nº 8.666/93);
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 29, IV, lei 8.666/93), ou justificativa de inaplicabilidade/impossibilidade ao caso;

O desatendimento de qualquer das condições de aprovação deste Parecer, torna-o pela desaprovação deste feito.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO.**

Redenção/PA, 27 de fevereiro de 2023.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
JUNIOR:01068471204

Assinado de forma digital por  
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
JUNIOR:01068471204  
Dados: 2023.03.27 11:39:51 -03'00'

**ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/PA 25.668 – PORT. 223/2022 - MAT. Nº 104171